



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 65/2025

Requerente: ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA

- I. Trata-se de manifestação apresentada por ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA em face da decisão proferida em sede de impugnação ao edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 65/2025, formulada pela mesma, em que arguiu a suposta ilegalidade do item 2.5.2 do edital, que restringe a participação no certame às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na microrregião 22 – Toledo/PR, do IBGE.
- II. A impugnação foi devidamente apreciada e indeferida, conforme decisão constante das fls. 224-27.
- III. Inconformada, alega a requerente que a ilegalidade persiste, uma vez que o objeto não está dividido em itens independentes, tratando-se de lote único, cujo valor ultrapassa o limite de R\$ 80.000,00 para realização de licitação destinada exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Alega, ainda, que não há justificativa técnica para estabelecimento de restrição geográfica, o que afrontaria orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário). Sob o pálio de tais afirmações, pugna pela exclusão do subitem 2.5.2 do edital.
- IV. Pois bem!
- V. Ao contrário do que sustenta a requerente, o objeto do certame está dividido em 04 itens autônomos e independentes. Tal fato consta da primeira página do edital, quando se anuncia o critério de julgamento. Confira-se:

CRITÉRIO DE JULGAMENTO:
Menor preço por item.
- VI. O item 1.2 do edital, por seu turno, confirma tal fato, ao prescrever que “a licitação será dividida em 04 (quatro) itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse”. O item 5.5, ainda, reza que “o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item”.
- VII. Destaca-se, ainda, que o item 8 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 23-29), previu a adjudicação por itens, bem como, que o objeto dos itens são diversos entre si.
- VIII. E, por fim, no que tange ao objeto, verifica-se pela análise do documento de fl. 217, que o certame foi cadastrado na plataforma eletrônica empregada (Portal de Compras do Governo Federal) com a previsão de 04 (quatro) itens, e não 01 (um) ou lote único.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- IX. Não há restrição de ordem técnica que não recomende ou impeça a adjudicação por itens autônomos, sendo certo que o parcelamento é regra e tem efetivo potencial de ampliar a competição e proporcionar a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública.
- X. No mais, reitera-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado n.º 27, consignou que “conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais)”. Para se aferir se a participação no certame será restrita a microempresas e empresas de pequeno porte, portanto, deve-se verificar o valor estima dos itens ou dos lotes colocados em disputa. Como os itens em questão possuem valores estimados inferiores a R\$ 80.000,00, de rigor a restrição a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.
- XI. De outro norte, no que tange a adoção de restrição geográfica, reitera-se que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, também no Prejulgado n.º 27, firmou o entendimento pela possibilidade de realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em duas situações: (i) em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou; (ii) para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, contenha expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, e esteja devidamente justificado.
- XII. No caso, se está diante da segunda hipótese, qual seja, implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, havendo expressa autorização legislativa neste sentido, consoante exposto na decisão relativa a impugnação anteriormente apresentada.
- XIII. A restrição geográfica, no caso, não é determinada em razão do objeto (questão de ordem técnica), mas como medida de implementação de política pública.
- XIV. Por derradeiro, reporta-se integralmente ao teor da decisão relativa a impugnação anteriormente apresentada pela requerente, que neste ato é integralmente ratificada.
- XV. Destarte, em face do exposto, indefiro o pedido em tela.
- XVI. Intime-se! Publique-se!

Mercedes-PR, 17 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br

Página | 2